



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Anchieta**

**PARECER JURÍDICO**

Assunto: Parecer Jurídico

**1. RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer jurídico, o Processo Licitatório n. 015/2024 – Pregão Eletrônico n. 002/2024 que teve como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância desarmada, a serem executados nas escolas municipais.

A empresa PROATIVE SERVIÇOS LTDA, apresentou pedido de impugnação da licitação, sob o argumento da desnecessidade da exigência de: II - Apresentar Autorização de Funcionamento expedida pelo Departamento da Polícia Federal ou outro órgão previamente autorizado pelo Ministério da Justiça para emissão de tal documento conforme preceitua o art. 20, da Lei nº 7.102/83; III - Certidão de Regularidade expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, nos termos do art. 38 do Decreto 89.056/83;

Passo à análise jurídica.

**2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

**2.1 Da Tempestividade**

A abertura da licitação está marcada para o dia 15/03/2024, sendo que a impugnação da empresa PROATIVE SERVIÇOS LTDA, foi protocolada no dia 08/03/2024.

Pois bem, de acordo com o item 20.1 do edital o prazo para os licitantes o impugnarem é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, senão vejamos:

**“20.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.”**

Ante o exposto, mostra-se tempestiva a impugnação ora apresentada.

**3. DO MÉRITO**



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Anchieta**

Como é sabido, licitar é regra, considerando-se ser este o procedimento administrativo pelo qual o ente público procede uma seleção, de forma imparcial, entre interessados, avaliando através de requisitos objetivos, aquele que melhor atende a sua pretensão, considerando os Princípios Constitucionais da impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade, economicidade e, até onde é possível valorar objetivamente, o aspecto técnico.

Ademais, cumpre demonstrar o que prevê o art. 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dito isso, insurge-se o impugnante quanto a desnecessidade de II - Apresentar Autorização de Funcionamento expedida pelo Departamento da Polícia Federal ou outro órgão previamente autorizado pelo Ministério da Justiça para emissão de tal documento conforme preceitua o art. 20, da Lei nº 7.102/83; III - Certidão de Regularidade expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, nos termos do art. 38 do Decreto 89.056/83, em razão do objeto da licitação ser a contratação de vigilância desarmada.

No entanto, razão não lhe assiste.

As atividades de Segurança Patrimonial no território brasileiro são regulamentadas pela Lei nº 7.102/83 que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências e pela Portaria nº 387/2006.

As empresas especializadas devem atender algumas exigências, estas concernentes à autorização para o funcionamento, descritas no art. 4º da Portaria nº 387/2006.



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Anchieta**

Os vigilantes desempenham suas funções de maneira preventiva, para inibir e evitar situações adversas. Devem estar sempre atentos e prontos a resolver problemas de maneira ágil, cautelosa e eficiente. Para tanto são exigidos desse profissional, treinamentos e preparo técnico.

Não há reconhecimento de atividade de segurança senão por profissionais habilitados, formados, com carteira nacional de vigilante expedida pela Polícia Federal, por intermédio de uma empresa de segurança privada atuante e autorizada a funcionar como tal.

Denota-se de modo inequívoco que o fim precípuo da contratação é a garantia da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, atribuições estas exclusivas da função de vigilante, já que somente este pode atuar com segurança privada.

O edital deixa claro que as atividades a serem desempenhadas, sendo que estas somente podem ser exercidas por vigilantes, conforme comandos previstos na Lei n. 7.102/83.

Portanto, o edital que prevê a contratação de serviços de vigilância, além de seguir os ditames da Lei 14.133, também deve requerer da empresa participante os documentos necessários para o funcionamento enunciados na Lei n. 7.102/83, com o objetivo de contratar empresa qualificada para a atuação de segurança junto às escolas públicas municipais.

Por todo exposto, considerando as disposições deste parecer jurídico de caráter opinativo, opina-se pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa PROATIVE SERVIÇOS LTDA, pelas razões fundamentadas e que seja o Edital mantido nos seus exatos termos.

Cumpre anotar que o *“parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *“Curso de Direito Administrativo, Malheiros, ED., 13ª ed, p. 377*). Ou sejam trata-se de ato meramente opinativo e sem caráter vinculante.

À consideração da autoridade superior.

Anchieta/SC, 08 de março de 2024.



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Anchieta**

---

**CARLA ROBERTA CARNETTE**  
**OAB/SC nº 52.883**  
*Procuradora Municipal*